



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062629-13.2012.815.2001.

Origem : *10ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.*

Advogado : *Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/PB 128.341-A).*

Apelado : *José Fábio Gomes.*

Advogados : *Thaisa Cristina Catoni (OAB/PB nº 35.670-A).*

APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO.

- Para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação econômica deficitária da instituição apelante por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária.

MÉRITO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA EXIBITÓRIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPRESSA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALORES QUE DEVEM EXPRESSAR A TAXA MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 530 E 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO

ART. 932, IV, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

- *“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.* (Súmula nº 530 do STJ).

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- No que se refere ao pleito de exclusão dos honorários advocatícios, observa-se a manifesta improcedência dos argumentos recursais, uma vez que, independentemente da complexidade da causa, são devidos como retribuição ao trabalho do patrono das partes, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. E mais, houve a equalização justa, em obediência à sucumbência verificada no caso em questão, aplicando-se com razoabilidade os critérios do §2º do art. 85 do CPC/2015, sobretudo considerando o lapso temporal exigido para o término da demanda. Logo, há de ser mantida a verba honorária tal qual arbitrada e distribuída pelo magistrado sentenciante.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra sentença (fls. 137/139v) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado” ajuizada por **José Fábio Gomes**, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), o autor relatou que realizou empréstimo consignado com a demandada, tendo percebido, após algum tempo de adimplemento das parcelas do contrato, a cobrança de valores

bastante superiores aos previstos inicialmente. Aduziu que, em face dessa situação, solicitou administrativamente a exibição de cópia contratual, não sendo, contudo, atendido.

Sustentou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mediante utilização da Tabela Price, não tendo sido, entretanto, pactuado. Ao final, pleiteou a declaração de inexistência de cláusula expressa de capitalização, com a restituição em dobro do indébito.

Apesar de devidamente citada, a promovida não apresentou contestação, havendo a decretação de revelia (fls. 38), sendo deferida medida liminar para a exibição do contrato em 10 (dez) dias, diligência não cumprida, a despeito da posterior dilação de prazo em mais 30 (trinta) dias (fls. 128), sobrevindo, então, sentença de procedência (fls. 137/139v), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para DECLARAR inexistente cláusula expressa acerca da capitalização mensal de juros, bem como DETERMINAR que seja aplicada a taxa média de mercado, utilizadas em contratos da mesma natureza e no mesmo período, tudo a ser apurado em sede de liquidação, desde que mais benéficas ao autor.

CONDENO, ainda, na devolução simples dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a promovente em 1/3 das custas e o promovido em 2/3, bem como fixo os honorários em R\$ 1.500,00, sendo a parte autora devedora de 1/3 deste valor ao advogado do promovido e este, devedor de 2/3 do valor ao advogado da autora, aplicando-se a parte promovente os benefícios da justiça gratuita”

Inconformada, a instituição promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 142/169), pleiteando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita diante de seu estado falimentar. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito cometido por sua parte, alegando que *“os juros computados sobre o débito da parte autora são legais e estão estipulados no contrato firmado entre as partes”*, acrescentando que *“não há que se falar em irregularidades praticadas pelo Banco réu com relação ao custo da operação de abertura de crédito, comissão de permanência ou qualquer outra cobrança visto qu*

qualquer débito feito pelo réu se deu conforme ordenamento jurídico em vigor”.

Tece argumentação no sentido de que o apelado teve ciência prévia de todos os índices e taxas pactuados, dissertando acerca da possibilidade de capitalização de juros, bem como sobre os contratos por adesão. Conclui pela inexistência de danos materiais. Impugna, ainda, o arbitramento de honorários, questionando sua incidência por se tratar de demanda de baixa complexidade. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 194).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 198).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos.

- Da Gratuidade Judiciária

Antes de adentrar no objeto recursal, imprescindível a análise do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária postulado pela instituição financeira em suas razões recursais.

De início, frise-se que o entendimento jurisprudencial, já explanado desde o final da vigência do Código de Processo Civil de 1973, é no sentido de que *“a formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito”* (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 08/03/2016, Dje 16/03/2016).

E mais, além da instrumentalidade a ser verificada para efeito da análise do pedido de gratuidade, devidamente consolidada com o advento do Novo Código de Processo Civil, na situação dos autos observa-se que houve um silêncio do Poder Judiciário, até o presente momento, quanto à

apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela sociedade apelante, situação que exige a devida correção neste instante.

Pois bem, para justificar seu pleito, assevera que se encontra submetida ao regime falimentar e não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, conforme faz prova o balancete contábil anexado aos autos.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que pode o beneplácito da gratuidade judiciária ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira.

Assim, diversamente das pessoas naturais, em relação às quais, exige-se tão somente a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da gratuidade, às pessoas jurídicas faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência.

Na hipótese em apreço, entendo ter sido devidamente provada a difícil situação econômica do apelante através dos documentos encartados às fls. 172/190.

Cabe observar que, em julgado semelhante, esta Corte de Justiça chegou à conclusão idêntica, concedendo a gratuidade judiciária ao banco ora apelante. Senão vejamos o julgado que adiante segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de exibição de documentos. Reconhecimento do direito do autor. Extinção do processo com resolução do mérito. Art. 269, II, do CPC. Honorários sucumbenciais devidos. Aplicação do art. 26 do CPC. Parte sucumbente beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Suspensão da execução da verba sucumbencial. Aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50-mesmo quando o réu reconhece o pedido do autor há necessidade de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC - segundo a Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem direito aos benefício da justiça gratuita quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais-necessidade de condenação em honorários advocatícios, mas a sua execução ficará suspensa segundo o art. 12 da Lei nº 1.060/50.”

(TJPB; AC 200.2011.042172-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/08/2013; Pág. 12).

Assim sendo, **CONCEDO** ao apelante os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

- Do Objeto do Apelo

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos juros remuneratórios aplicados em sede de contrato de financiamento bancário, defendendo a apelante a ilegalidade da capitalização composta, por ausência de previsão.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 530 e 539 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

Súmula nº 530 – STJ: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela sociedade promovente.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, **desde que haja, entretanto, pactuação expressa.**

No caso em tela, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda, alegando que as prestações por ele pagas, em decorrência de contrato de empréstimo consignado, estavam crescendo desproporcionalmente ao que ordinariamente poder-se-ia esperar, concluindo haver a incidência de juros capitalizados na relação jurídica com a instituição promovida.

A despeito de devidamente citada, houve a decretação de revelia do banco demandado, sendo-lhe determinada a exibição do contrato firmado, mediante a concessão, inclusive, de dilação de prazo para cumprimento, não juntando, porém, qualquer cópia instrumental aos autos.

Dentro desse cenário, de revelia somada à ausência de exibição de documento, foi aplicada a presunção legal de veracidade dos fatos a serem provados pelo instrumento não apresentado, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil de 2015. Foi, então, acolhido o pedido de declaração de ausência de previsão expressa de capitalização mensal de juros, determinando-se sua devolução de forma simples e estabelecendo a taxa de juros na média observável em mercado para a mesma espécie de contrato, tudo em conformidade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao pleito de exclusão dos honorários advocatícios, observa-se a manifesta improcedência dos argumentos recursais, uma vez que, independentemente da complexidade da causa, são devidos como retribuição ao trabalho do patrono das partes, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

E mais, houve a equalização justa, em obediência à sucumbência verificada no caso em questão, aplicando-se com razoabilidade os critérios do §2º do art. 85 do CPC/2015, sobretudo considerando o lapso temporal exigido para o término da demanda. Logo, há de ser mantida a verba honorária tal qual arbitrada e distribuída pelo magistrado sentenciante.

-Conclusão

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

P.I.

João Pessoa, 09 de junho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator